



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006304-38.2023.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante MARIA DE OLIVEIRA ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1006304-38.2023.8.26.0019

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Maria de Oliveira Alves

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S.A.

4ª Vara Cível da Comarca de Americana

Juiz Prolator: Dr. Fabio Rodrigues Fazuoli

VOTO N.º 1597

APELAÇÃO. REVISÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS.

Revisional com pedido de repetição do indébito. Sentença que limitou os juros a 1,5 vez a taxa média de mercado. Insurgência da autora, com pleito de aplicação da taxa média de mercado vigente à época da contratação, sem o acréscimo estabelecido.

Encargos contratados no patamar de 17,85% ao mês, valor que supera em mais de três vezes a média de mercado divulgada pelo Banco Central para a modalidade e período. Entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a taxa média de mercado não se impõe como limite absoluto, servindo apenas como parâmetro para análise da razoabilidade dos juros pactuados, cuja abusividade deve ser apurada caso a caso. Critério de limitação em 1,5 vez a taxa média de mercado fixado na sentença que encontra respaldo na jurisprudência.

Sentença mantida. Inviável a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal, diante da ausência de fixação na origem.

RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de revisão contratual julgado pela r. sentença de fls. 88/98, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Diante do exposto, nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação ajuizada por Maria de Oliveira Alves em face de Banco Mercantil do Brasil S.A., para o fim de (i) DETERMINAR a limitação dos juros

remuneratórios do negócio firmado entre as partes, devendo passar a ser de 7,785% a.m., correspondentes a uma vez e meia (1,5x) a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen, devendo a parcela ser recalculada e definida em liquidação de sentença; e (ii) CONDENAR a requerida a restituir a autora, em dobro, a soma dos valores pagos em excesso após o recálculo, caso haja, as quais deverão ser corrigidas monetariamente pela Tabela do Tribunal de Justiça a contar de cada desembolso e acrescidas de juros de mora a partir da citação, admitida a compensação de eventual saldo em mora. Por força do princípio da causalidade, CONDENO a requerida ao pagamento e/ou ressarcimento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, dado o baixo valor da condenação (art. 85, §§2º e 8º, do CPC). A verba sucumbencial deverá ser corrigida a contar desta sentença e acrescida de juros de mora a contar do trânsito em julgado (art. 85, §16, CPC).”.

Recorreu a autora (fls. 101/110), mencionando cobrança de encargos considerados excessivos no contrato de empréstimo firmado com a instituição financeira. Sustentou incidência de juros em patamar muito superior à média de mercado divulgada pelo Banco Central, apontando percentual de 17,85% ao mês, correspondente a 617,72% ao ano, enquanto o índice vigente no período alcançava 6,29% mensais. Indicou existência de desequilíbrio contratual, pleiteando readequação das cláusulas financeiras conforme entendimento consolidado pelos tribunais superiores. Invocou a legislação consumerista, requerendo redistribuição do encargo probatório, restituição dos valores pagos indevidamente, abatimento proporcional do saldo devedor e condenação da instituição apelada ao pagamento das despesas sucumbenciais.

O recurso foi interposto tempestivamente, encontrando-se devidamente processado, dispensado o recolhimento do preparo em razão da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Foram apresentadas contrarrazões pelo réu (fls. 115/138), arguindo, em sede preliminar, a violação ao princípio da dialeticidade. No mérito, impugnou os fundamentos expostos pela autora, refutando as alegações por

ela formuladas.

É o relatório.

Trata-se de ação com pedido de revisão contratual movida por Maria de Oliveira Alves contra o Banco Mercantil do Brasil S.A., na qual a autora alegou a cobrança de juros abusivos em contrato bancário, além de questionar a prática de venda casada em relação a um seguro prestamista. Pleiteou a limitação dos juros remuneratórios, a repetição do indébito em dobro e outros ajustes contratuais.

Insurge-se a autora contra a limitação dos juros remuneratórios fixada na sentença em 1,5 vez a taxa média de mercado, sustentando ser cabível a redução ao percentual médio divulgado pelo Bacen, com devolução em dobro dos valores pagos além desse patamar.

Consta dos autos operação de crédito pessoal não consignado, firmada em 27 de outubro de 2021, no valor líquido de R\$ 1.000,00, com estipulação de taxa de juros remuneratórios de 17,85% ao mês (617,22% ao ano), conforme documento de fls. 18.

Conforme registrado pelo magistrado *a quo*, “em consulta pública no sítio eletrônico do Banco Central, as taxas médias dos juros para as 'operações de crédito com recursos livres – pessoas físicas – crédito pessoal não consignado', na época da contratação em 10/2021, foi de 5,19% ao mês e de 23,22% ao ano (código das séries: 25464 – taxa mensal e 20742 – taxa anual)”.

No tocante aos encargos remuneratórios, destaca-se entendimento consolidado no c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir a taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central para cada tipo de operação, como parâmetro válido para exame da proporcionalidade. A simples presença de percentual acima dessa média, por si, não autoriza reconhecimento de excesso. Trata-se de índice formado por valores mínimos e máximos aplicados no mercado, com variação conforme o risco envolvido em cada contratação. A verificação de

abusividade exige análise do contexto específico, com atenção ao custo de captação na época e local da contratação, ao perfil do contratante e à composição do retorno financeiro previsto pela instituição financeira.

Admite-se, assim, a revisão dos juros contratados quando demonstrada abusividade na fixação das taxas, tomando-se como parâmetro as médias de mercado divulgadas para a respectiva operação financeira — circunstância verificada nos autos.

Nesse cenário, correta a limitação da taxa de juros ao patamar correspondente a uma vez e meia a taxa média de mercado para a modalidade contratada, conforme determinado na sentença. Tal orientação encontra respaldo em jurisprudência desta Corte:

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO PESSOAL – IMPROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE REFORMA – PARCIAL CABIMENTO – Taxas de juros remuneratórios do contrato de empréstimo firmado entre as partes, nos percentuais de 17,50% ao mês e 592,56% ao ano, que se encontram muito acima das taxas médias divulgadas pelo Banco Central para negócios como o firmado no caso e no mesmo período da contratação, sendo flagrantemente abusivas, razão pela qual se impõe sua revisão. A limitação das taxas de juros deve ser fixada, contudo, no teto de 1,5 vezes as taxas médias mensal e anual informadas pelo Banco Central no período. Precedentes C. STJ . Devolução simples dos valores declarados abusivos. Abusividade reconhecida das taxas de juros que não representa causa per si para a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ausente no episódio circunstância que tenha resultado em repercussão negativa à honra, intimidade ou saúde da parte autora, caracterizando-se como mero aborrecimento não indenizável, o que vem a afastar a pretensão indenizatória da requerente. Recurso parcialmente provido.”

(TJSP - Apelação Cível: 1024214-25 .2023.8.26.0554 Santo André, Relator.:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Walter Fonseca, Data de Julgamento: 29/05/2024, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/05/2024)

Dessa forma, nos termos da fundamentação adotada pelo juízo de primeiro grau, a solução conferida ao caso mostra-se adequada, não se justificando a pretensão recursal de redução adicional do percentual de juros para o índice médio de mercado.

Deixo de aplicar a majoração prevista no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, em decorrência da inexistência de honorários sucumbenciais fixados em favor da parte contrária na origem.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso da autora**, mantendo-se integralmente a r. sentença recorrida, nos termos da fundamentação supra.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora